



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 143129/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADÃO ANTONIO PEDROSO, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, AURORA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS GERALDO DA SILVA, CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2014), CELITA SUZANA PEREIRA BOSTELMANN, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), CRISTIANE MENDONÇA PAPIN FERREIRA, D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ME, DANIELLE DE MELLO E SILVA, DINA DE SOUZA FEIJO, ERLENE TEDESCHI DOS SANTOS, GERALDO FIRMINO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, IRACI FRAGA, LUIZ CARLOS SOBANIA, MICHELE CAPUTO NETO, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, OLAVO GASPARIN, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SERGIO DA SILVA, VIACAO CIDADE DE IVAIPORA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO, CARLOS ALEXANDRE LORGA, CIRO BRUNING, DAIANE MAZIERO NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, EDUARDO BRUNING, EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, HELIO MANOEL FERREIRA, INGRID MARCONDES DE SOUZA FIRMINO, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, JULIANO REFUNDINI NARCISO DE MELLO, LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO ROBERTO BELO, PRISCILA LOPES ALVES, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 727/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Prescrição da pretensão sancionatória. Prejulgado 26. Manifestações uniformes pelo reconhecimento da prescrição com a manutenção da irregularidade das contas. Conhecimento e provimento. Encerramento do processo com julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por D. DE SOUZA FEIJO - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – ME, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES (Peça 242/247) em face do Acórdão 3038/20-STP¹ (peça 233), que negou provimento aos Recursos de Revista, mantendo na íntegra a decisão contida no Acórdão 3447/19-STP (peça 208), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas das Senhoras NEUZA PESSUTI FRANCISCONI e AURORA RODRIGUES, ambas ex-Diretoras da 22ª Regional de Saúde Ivaiporã, condenando-as, bem como as empresas VIAÇÃO CIDADE DE IVAIPORÃ LTDA. e D. DE SOUZA FEIJÓ – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ME, ao ressarcimento do valor pago a título de vale transporte, no total de R\$100.151,80.

O Conselheiro Relator do Recurso de Revista, em juízo singular prévio, recebeu os recursos (Despacho 234/21 – GCFAMG - peça 248).

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução 56/21 (peça 257) opinou pelo não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 475/21-5PC, peça 258).

Na sequência, em cumprimento à determinação contida no Despacho 1478/21, retificado pelo Despacho 1507/21, peças 259-260), os autos permaneceram sobrestados até o julgamento da revisão do Prejulgado 26 (processo 541093/17), considerando que ambos os recursos apresentaram entre suas razões a ocorrência da prescrição quinquenal fundamentada na tese de Repercussão Geral (Tema 899), que motivou a revisão do prejulgado.

Em nova análise, considerando a nova redação do Prejulgado 26, a 1ICE manifestou-se pelo provimento parcial dos presentes Recursos de Revisão, afastando-se a determinação de devolução de valores, imposta de forma solidária às Sras. Neuza Pessuti Francisconi e Aurora Rodrigues, ex-Diretoras da 22ª Regional

¹ Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES seguiram o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO secundou a proposta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 22 de outubro de 2020 – Sessão nº 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Saúde - Ivaiporã e às empresas Viação Cidade de Ivaiporã Ltda e D. de Souza Feijó – Transporte de Passageiros ME, mantendo-se, porém, o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A 5PC corroborou a conclusão da 1ª ICE pelo provimento parcial dos Recursos de Revisão em tela, para o fim de afastar o ressarcimento de valores determinado no item II do Acórdão nº 3447/19 - STP, com extensão dos efeitos da decisão à empresa Viação Cidade de Ivaiporã Ltda., mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Extraordinária (Parecer 1113/23-5PC, peça 279).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos recursos, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

As sanções aplicadas aos recorrentes decorrem de irregularidades apuradas na distribuição de vale-transporte em espécie a servidores da 22ª Regional de Saúde do Município de Ivaiporã, no período de 2004 a 2010, período em que estava vigente lei municipal (Lei n.º 1.141/2001) que assegurava a gratuidade do transporte urbano no município e na aquisição de notas fiscais frias de empresas que tinham como atividade principal o transporte escolar visando dar suporte legal ao fornecimento do benefício.

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, deverá ser acolhida a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória.

Conforme observou o órgão ministerial, com base em consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná, entre a data do último pagamento irregular indicado nestes autos, 29/12/2010, referente ao Empenho 30273-1 à empresa D. de Souza Feijó - Transporte de Passageiros – ME e da emissão do despacho que ordenou a citação, 17/08/2016, transcorreu período superior a cinco anos, devendo os recursos serem providos para efeito de se afastarem as sanções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de ressarcimento, em razão da incidência da prescrição, nos termos do Acórdão 1919/23 - STP (revisão do Prejulgado nº 26):

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito *ex nunc*) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; 3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Divirjo dos opinativos técnicos no que diz respeito à manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, considerando que, em razão do art. 487, II, do Código de Processo Civil², aplicado subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica, o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com julgamento de mérito.

² Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando em parte as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento dos Recursos de Revisão, para efeito de encerrar o processo com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica³ e 487, II, do Código de Processo Civil⁴.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento aos Recursos de Revisão, para efeito de encerrar o processo com julgamento de mérito, em razão da incidência da prescrição, em conformidade com o Prejulgado 26 e com os arts. 52 da Lei Orgânica e 487, II, do Código de Processo Civil;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

³ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 5.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente